

A. I. Nº - 099344.0011/02-4
AUTUADO - JAPM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MILTON SECONDINO DO NASCIMENTO
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 28/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE INFORMAÇÃO NA DME. MULTA DE 10%. Nos períodos abrangidos no lançamento não havia a previsão legal de multa pelo descumprimento desta obrigação acessória Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 30/12/2002, exige multa de R\$ 2.244,93 em decorrência da entrada no estabelecimento, de mercadoria (s) sujeitas (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado ingressa com defesa, fls. 26 a 27 e parte do princípio de que a autuação foi equivocada pois, sendo uma empresa de pequeno porte, somente com a alteração nº 38 do RICMS/BA, Decreto nº 8.413 de 30/12/02, DOE de 31/12/02, com efeitos a partir de 01/01/03, foi inserido o inciso XII-A ao Art. 915, do RPAF/97. Lembra que a lei não retroage e que este dispositivo estabelece a multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, que não tiver sido informado na DME. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 30 a 31, mantém o Auto de Infração baseado no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de registro de entradas de mercadorias na DME, cujas notas fiscais foram captadas pelo CFAMT, fls.09 a 21 dos autos, relativos aos exercícios de 1997 e de 1999.

Verifico que o autuado está enquadrado como empresa de pequeno porte, e deste modo, somente a partir de 01/01/03, é que a falta de informação na DME, das mercadorias entradas no estabelecimento foi tipificada como infração à legislação do ICMS, quando foi acrescentado ao Art. 42 da Lei nº 7.014/96, o inciso XII-A, pela Lei nº 8.534, de 13/12/2002, DOE de 14 e 15/12/02, como segue:

Art. 42 - ...;

.....

XII – A - 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).

Portanto, como o fato gerador da infração é relativo aos exercícios de 1997 e de 1999, períodos em que não havia a previsão legal de multa específica para a irregularidade apontada, entendo que não procede o Auto de Infração, pois desde o início de sua atividade, o autuado estava inscrito na condição de microempresa.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 099344.0011/02-4, lavrado contra **JAPM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR